



Detalhes do recurso

[Início](#) - [Processos administrativos](#) - [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240430000202](#) - [Detalhes do certame eletrônico Nº 1505.0/2024-PE](#)

MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

Data/Hora 17/06/2024 16:29	Manifestação acolhida em 17/06/2024 16:56	Prazo final para apresentação do recurso 20/06/2024 23:59	Data/Hora apresentação de recurso 20/06/2024 18:38
Prazo final para apresentação das contrarrazões 25/06/2024 23:59	Situação Recurso apresentado		

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

[VISUALIZAR RECURSO](#) [FINALIZAR](#) [AÇÕES](#)

Manifestação

Prezado Pregoeiro

Manifestamos intenção de recurso no intuito de manter a economicidade do processo, visto que não concordamos com a classificação da proposta vencedora uma vez que o equipamento ofertado não atende integralmente ao descritivo, comprovaremos em nossa peça recursal.

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Fica aberto o prazo do item 8.2 do edital

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ACARAÚ

Pregão Eletrônico nº 1505.01/2024-PE

(Processo Administrativo nº N° 00006.20240430/0002-02)

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Vereador Joaquim Costa, n.º 1.405, galpão 07, bairro Campina Verde, no Município de Contagem/MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da lei 14.133/2021, e com fundamento no item 55 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da licitante **SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (“Recorrida”)**, em relação ao Item 10 do Edital (Equipamento – Ultrassom Geral), bem como em face da decisão do I. Pregoeiro que a declarou vencedora, visto que esta não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, I, alínea b da lei 14.133/2021, o prazo para a interposição de recursos eventualmente apresentados contra decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura de ata.
2. Tendo sido apresentada intenção de recorrer pela **GEHC em 17 de junho de 2024**, data em que foi declarado pelo i. Pregoeiro a classificação da Recorrida nos termos acima mencionados, iniciou-se o prazo para interposição de recurso, que se finda em **20 de junho de 2024**, em consonância com o art. 165, I, alínea b¹ e §1º, I² desse mesmo artigo.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas. (...)

² § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

3. Resta inequívoca, portanto, a tempestividade do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo, em conformidade com o item do Edital referenciado acima e com os dispositivos legais.

II – DOS FATOS QUE ENVOLVERAM O PREGÃO ELETRÔNICO EM QUESTÃO

4. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo – Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

5. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

6. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

III – DO MÉRITO

7. A Recorrida apresentou modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Consona N7.

8. Inicialmente se verifica que o Edital solicita diversos softwares que não foram inclusos na composição do equipamento que foi cotado, não sendo citado e comprovado na proposta encaminhada pela Recorrida.

Softwares solicitados que não estão na proposta:

- Módulo de ECG com cabo de 03 (três vias)
- Eco de Stresse integrado ao equipamento e com protocolos programáveis pelo usuário
- Software qualitativa e quantitativo para avaliação da mobilidade e desempenho da dinâmica ventricular
- Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, peak e times to peak, valores globais, por segmento e área localizada, Strain Rate pelo método bidimensional
- Software que permita a leitura automática de bordas de cálculo de fração de ejeção cardíaca
- Software de elastografia por compressão integrado e habilitado



Pacote de cardiologia cotado, conforme proposta página 6.

Softwares de Cardiologia

Permite a realização de exames em cardiologia adulta, pediátrica, neonatal, steered CW.

Doppler Contínuo (CW)

TDI - Doppler Tecidual: Fornece informações sobre a movimentação do músculo cardíaco em baixa velocidade e alta amplitude. Disponível em quatro modos:

Free Xros M: Modo M-Anatômico com 3 linhas de amostragem reguláveis. Visualização simultânea das 3 linhas de amostra.

9. O Edital solicita "Ajustes automáticos para curva de ganho (TGC)". Foi evidenciado na proposta enviada pela Recorrida que o equipamento realiza ajuste automático dos modos de imagem, porém não foi comprovado que os ajustes são realizados nos modos/parâmetros solicitados em edital - Curva de ganho (TGC) automaticamente. Este item de desatendimento ainda podem ser constatados por meio da imagem abaixo retirada da proposta apresentada pela Recorrida, conforme página 03.

ITouch: Otimização Automática de parâmetros em todos os modos de imagem, através de acionamento de um único comando pelo operador.

10. O Edital solicita: DICOM 3.0 ou melhor com outras modalidades e todas as funcionalidades e protocolos DICOM incluídos no sistema: DICOM Send/Receive; DICOM Query/Retrieve; DICOM Storage Commitment; DICOM Print; DICOM Worklist. O equipamento ofertado possui DICOM 3.0, porém conforme é possível comprovar na proposta, página 3, não foi cotada a modalidade DICOM Query/Retrieve, conforme solicitado em edital.

DICOM 3.0 (Digital Imaging and Communications in Medicine): Protocolo de rede para Imagens Médicas (Media Storage; Verification; Print; Storage; Storage/Commitment; Worklist;

11. Ainda, o Edital solicita: Impressora a laser, colorida, de alta resolução. É possível verificar na proposta enviada pela Recorrida que foi ofertado impressora (página 6), porém não comprova que foi cotado o modelo solicitado, impressora a laser.

**01 Impressora
01 Nobreak**

12. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o equipamento cotado pela Recorrida em relação ao Item 10 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

IV - DO DIREITO

13. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

14. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

15. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

16. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes³".

17. Nesse sentido, vale citar o entendimento da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. TERMO DE AJUSTE COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, cujos termos devem ser observados até o final do certame.** Ademais, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se sujeita à veracidade e existência da motivação dada. 2. No caso, a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no item 8.1 do edital, porque o valor solicitado não se enquadra nos valores estipulados pelo Anexo I do edital. No entanto, segundo o edital regente do chamamento público, o descumprimento de requisitos dispostos no Anexo I não constitui motivo de desclassificação do projeto. Diversamente, cuida-se de causa de inadmissão do projeto, mas isso, na fase de admissibilidade e após ser oportunizada a devida adequação. 3. Verificado que a autoridade impetrada não franqueou à licitante o exercício do direito que está assegurado no Edital, de poder adequar o projeto, resta evidenciada a manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A desclassificação sumária da proposta que obteve boa classificação dentro de possíveis escolhidos, sem conferir ao licitante a possibilidade de correção de eventuais vícios sanáveis, constitui excesso de formalismo e atenta contra os princípios orientadores da licitação, resultando na violação ao direito líquido e certo da impetrante. 5. Ordem concedida. (TJ-DF 07398329520218070000 1708591, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2023)

18. Ainda, o art. 5º da Lei 14.133 de 2021, prevê que durante a aplicação da Lei em questão, serão aplicados diversos princípios, entre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

interesse p blico, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transpar ncia, da efic cia, da segregac o de funcoes, da motivac o, da **vinculac o ao edital**, do julgamento objetivo, da seguranc a jur dica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustent vel, assim como as disposic es do Decreto-Lei n  4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introduc o  s Normas do Direito Brasileiro).

19. Por tais motivos, resta claro que este  rgo deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado n o atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

V - CONCLUS O E PEDIDOS

20. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princ pios administrativos basilares de toda e qualquer licita o, e ainda, com base na demonstra o inequ voca do n o atendimento a requisitos t cnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceita o do presente recurso, bem como a desclassifica o da Recorrida, como correta medida de direito.

Termos em que
Pede deferimento.

Contagem/MG, 20 de junho de 2024.

ELAINE DE
AGUILAR
VILASBOAS:21318413885
8413885

Assinado de forma digital
por ELAINE DE AGUILAR
VILASBOAS:21318413885
Dados: 2024.06.20
18:14:20 -03'00'

DANILO
ZACHARI:2951414
5879

Digitally signed by DANILO
ZACHARI:29514145879
Date: 2024.06.20 18:29:09
-03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COM RCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS M DICO-HOSPITALARES LTDA.